



## A INEXISTÊNCIA OU A DISPENSABILIDADE DA NORMA CONHECIDA COMO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Guilherme Prado Bohac de Haro<sup>1</sup>  
Marisa Rossignoli<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo demonstra, mediante argumentação científica, que a norma jurídica denominada ‘princípio da função social da empresa’ não existe ou não deveria existir. Detalha que não há norma no ordenamento jurídico que imponha uma socialização da empresa. Apresenta que a doutrina afirma ser a empresa respeitadora de sua função social, aquela que cumpre a legislação do país, demonstrando a dispensabilidade de um princípio que objetiva afirmar o óbvio e indiscutível - que se deve cumprir a lei. Conclui, por metodologia crítica e exploratória, que a verdadeira função (social) da empresa é gerar lucro.

**Palavras-chave:** Princípio. Função Social. Empresa. Inexistência. Dispensabilidade.

### THE NON-EXISTENCE OR DISPENSABILITY OF THE STANDARD KNOWN AS A PRINCIPLE OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION

**ABSTRACT:** The study demonstrates, through scientific argumentation, that the legal norm called ‘principle of social function of the company’ does not exist or should not exist. It details that there is no rule in the order that imposes the socialization of the company. It presents that the doctrine claims to be the company that respects the social function, the one that complies with the legislation, demonstrating the dispensability of the principle that affirms the indisputable - that the law must be complied with. It concludes, by critical methodology, that the real social function of the company is to generate profit.

**Keywords:** Principle. Social role. Company. Absence. Dispensability.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Princípio perante a Teoria da Norma. 3. A Evolução da Função Social da Empresa no Brasil e em Outros Países. 4. Concepção Brasileira sobre Função Social da Empresa. 4.1. Suposta Legislação Aplicável. 4.2. A Especificidade da Função Social da Empresa. 5. Jurisprudência sobre o Princípio da Função Social da Empresa. 6. A Verdadeira Função Social da Empresa. 7. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da função social da empresa<sup>3</sup> ocupa vários lugares em doutrinas jurídicas e na jurisprudência. Todavia, é difícil encontrar um consenso entre os doutrinadores sobre qual seja

<sup>1</sup> Professor no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Graduado em Direito (Toledo Prudente), Mestre em Direito Negocial (UEL/PR) e Doutorando em Direito pela UNIMAR-SP.

<sup>2</sup> Professora. do PPGD- UNIMAR-SP; Graduada em Economia (UNESP), Mestre em Economia (PUC-SP) e Doutora em Educação (UNIMEP-SP), Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia-CORECONSP para Marília-SP.



o verdadeiro conteúdo do referido princípio. Assim, o presente trabalho levantou considerações sobre o princípio da função social da empresa para, ao final, demonstrar que ele não existe, ou, pelo menos, não existe da forma como é colocado perante a doutrina (o que denota sua dispensabilidade).

Para atingir tal intento, este trabalho, em um primeiro momento apresentou uma concepção sobre o que seja “princípio” (sob a ótica de Humberto Ávila), por ser uma questão de abordagem necessária para, então, poder-se adentrar no núcleo da discussão proposta no artigo.

Deste modo, acercou-se, brevemente, sobre os movimentos históricos que trouxeram à baila o conceito de função social da empresa no Brasil, bem como no exterior, para poder apresentar que não há consenso entre os diversos doutrinadores quando se trata de definir o qual seja o conteúdo jurídico do que vem a se chamar de princípio da função social da empresa.

No momento seguinte, apresentou-se a legislação em nível constitucional e infraconstitucional acerca deste princípio para poder descobrir quais seriam seus eventuais fundamentos jurídicos. A seguir, adentrou-se na particularidade que este princípio possuiria, quando coligido as outras concepções de função social, da propriedade e do contrato, a fim de distinguir aquele deste último.

Posteriormente, foram colacionados julgados representativos do entendimento dos Tribunais brasileiros (superiores ou não) acerca do referido princípio e de como ele é aplicado no caso concreto, para que pudesse ser embasada a noção defendida pelo articulista, acerca da função social da empresa, após oferecer exemplos históricos sobre a noção da expressão.

Para desenvolver-se o conteúdo deste trabalho fora utilizada a pesquisa bibliográfica – fontes secundárias – que, segundo Marconi e Lakatos “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43-44), além da pesquisa histórica e jurisprudencial, analisada sob o crivo da metodologia exploratória e crítica.

Desta forma, embasado o referencial teórico e conceitual, restou pavimentado o caminho, iniciado com o estabelecimento da noção de princípio até a conclusão de seu verdadeiro sentido.

<sup>3</sup> Estes articulistas conhecem a noção doutrinária a qual afirma que “empresa” é sinônimo de “atividade”, ou seja, objeto de Direito e não sujeito de Direito. Em uma concepção técnica, com base na compreensão acima, o princípio poderia pecar pelo rigor científico. No entanto, aqui e acolá, observa-se a mencionada denominação, que será utilizada neste trabalho, por ser a mais comum encontrada.



## 2 PRINCÍPIO PERANTE A TEORIA DA NORMA

A compreensão sobre o que seja um princípio ou uma norma encampa uma das matérias mais complexas de serem apreendidas no Direito. Há uma profusão de interpretações existentes na doutrina sobre quais características distinguem um do outro, razão que acentua tal complicação, pois, ao invés de consolidar o entendimento, acaba expandindo a quantidade de correntes doutrinárias acerca do tema. Neste sentido já dissertava Humberto Ávila (2005, p. 18):

A distinção entre princípios e regras virou moda. Os trabalhos de direito público tratam da distinção, com raras exceções, como se ela, de tão óbvia, dispensasse maiores aprofundamentos. A separação entre as espécies normativas como que ganha foros de unanimidade. E a unanimidade termina por semear não mais o conhecimento crítico das espécies normativas, mas a crença de que elas são dessa maneira, e pronto.

É imprescindível ter-se claro em mente uma noção sobre o que seja um princípio e do seu derivativo, o conceito de norma. Tais conceitos influem em toda a interpretação e aplicação do Direito, seja no ramo público, seja no privado. Conhecendo o conceito de princípio, será possível verificar se há adequação de conteúdo, comparando aquilo que se diz ser o princípio da função social da empresa com o próprio conceito genérico de princípio. Tal enquadramento é necessário, por tratar, o tema, sobre a própria inexistência de um princípio, o da função social da empresa.

A fim de alcançar-se tal compreensão será utilizado o ponto de vista doutrinário de Humberto Ávila, até mesmo pela consistência científica, para estabelecerem-se os pilares argumentativos sobre o conceito de princípio, sendo, então, possível aprofundar a noção do princípio da função social da empresa.

José Joaquim Gomes Canotilho (1997, p. 1034/1035) resume a distinção entre princípios e regras em cinco critérios, o qual estabelece o paradigma moderno ao colocar os princípios em lugar de destaque no ordenamento jurídico:

A) Grau de abstracção: os princípios são normas com um grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstracção relativamente reduzida. B) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras, enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa. C) Grau de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex. princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do



sistema jurídico (ex. princípio do Estado de Direito). D) ‘Proximidade da idéia de direito: os princípios são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘idéia de direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. E) Natureza normogenética; os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

Os critérios estipulados por Canotilho instituem uma forma de compreensão dos princípios de maneira científica e sistemática, no qual, ao elevá-los como fundamentos axiológicos do Direito, afirma-os como fundamentos das regras jurídicas que, posteriormente, irão regular situações e casos concretos específicos.

Dessa forma, pode-se constatar que, nas palavras de Humberto Ávila (2005, p. 63), “as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada”. Por outro lado, “os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos” (2005, p. 63).

Neste sentido, necessário será verificar qual “estado ideal de coisas” o princípio da função social da empresa impõe (por ser norma, tem força impositiva). Em outras palavras, é questão necessariamente a ser resolvida a que indaga o sentido do princípio da função social da empresa: qual é o estado ideal – a realidade impositiva – de coisas que ele visa atingir?

Para que um princípio tenha aplicação jurídica, ele necessita de um sustentáculo jurídico, ou seja, mesmo que referido princípio não esteja positivado, outras regras jurídicas podem ser aplicadas a uma determinada situação para manter a existência do princípio não positivado.

Dito isso, existem dois estados ideais de coisas (hipóteses) que o princípio da função social da empresa pode estampar: A) ou se trata de um estado em que as empresas cumprem as regras do ordenamento jurídico; B) ou se trata de um estado em que as empresas devem socializar seu objeto de exploração e o resultado de sua atividade.

Importante frisar que, se não possui um estado ideal a ser atingido, a noção de função social da empresa não merece sequer ser chamada de princípio, uma vez que não é qualquer expressão ou conjunto de ideias que podem ser alçadas ao conceito de norma desta categoria.

### **3 A EVOLUÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES**



Importante registrar de antemão: não se encontrou noção idêntica à brasileira de função social da empresa na Europa e nos Estados Unidos (países pesquisados)<sup>4</sup>. Os movimentos iniciais que posteriormente deflagraria na expressão “empresa social” – *social enterprise* – podem ser identificados em meados dos anos 1840, em Rochdale, Inglaterra, onde uma cooperativa de trabalhadores foi criada para fornecer alimentos acessíveis e de alta qualidade, em resposta às condições fabris que eram consideradas exploradoras<sup>5</sup>.

No Reino Unido, o ressurgimento da empresa social começou em meados da década de 1990 com a união de diferentes organizações, incluindo cooperativas, empresas comunitárias, instituições de caridade empreendedoras e outras formas de negócios sociais, todos unidos pela perspectiva de usar negócios para criar mudanças coletivas<sup>6</sup>.

O crescente reconhecimento do terceiro setor na Europa, juntamente com o interesse mais amplo na dinâmica empresarial não convencional, enfrentando os desafios atuais, levou ao surgimento do novo conceito de "empreendimento social". Considerando que, uma dúzia de anos atrás, este conceito foi raramente discutido, agora está fazendo avanços surpreendentes em ambos os lados do Atlântico. Nos Estados Unidos, em 1993, a Harvard Business School lançou a “Iniciativa da Empresa Social”, um dos marcos do período. Desde então, outras grandes universidades - incluindo Columbia, Stanford e Yale - e várias fundações criaram programas de treinamento e apoio para empresas sociais ou empreendedores sociais (DEFOURNY, NYSSSENS, 2006, p. 03).

Entretanto, tal conceito continua amplo e, algumas vezes, vago, e se refere às atividades econômicas voltadas ao mercado que servem como uma meta social. O conceito também é usado para destacar o lado inovador de certos tipos de projetos, bem como os riscos financeiros que estão assumindo (YOUNG, 2001). Neste último caso, o conceito de empresa social inclui um amplo espectro de organizações, de empresas com fins lucrativos engajadas em atividades socialmente benéficas (filantropia corporativa) a organizações sem fins lucrativos engajadas em atividades comerciais de apoio à missão (KERLIN, 2005).

No Brasil, com a intervenção estatal historicamente gigantesca, sob a justificativa de uma preocupação com o bem-estar dos trabalhadores, iniciou-se, 30 anos atrás, movimentos para uma concepção de função social da empresa. Os operários uniram-se e, através dos sindicatos,

<sup>4</sup> Mais um indicativo (fraco, afirme-se, mas não deixa de ser um indício) de que se trata, no mínimo, de uma concepção dispensável ao ordenamento jurídico.

<sup>5</sup> *What is the history of social enterprise?* Disponível em: <<https://www.socialenterprise.org.uk/faqs/what-is-the-history-of-social-enterprise>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2019, às 11h47min.

<sup>6</sup> *Ibidem*.



começaram a impor suas ideias e exigir melhores condições de trabalho. Assim, segundo alguns, teria surgido a noção de função social da empresa (CARNEIRO, 2011).

Na Europa, este termo surge pela primeira vez no início dos anos 1990, no coração do “terceiro setor”, seguindo um ímpeto que, primeiro, fora italiano, intimamente ligado com movimentos de cooperativismo. Mais precisamente, em 1991, o parlamento italiano aprovou uma lei criando uma forma legal específica para as “cooperativas sociais”, mais tarde, essa experiência teve um crescimento extraordinário. Estas cooperativas surgiram principalmente para responder às necessidades que não foram atendidas, ou foram atendidas de forma inadequada. (Borzaga e Santuari, 2001).

No Brasil, não houve a inserção do termo “função social da empresa” na Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Aliás, não houve a discussão sobre este tema na própria Assembleia Nacional Constituinte. O mais próximo deste termo que foi positivado na Carta Magna foi a expressão “função social da propriedade”. Nos dizeres de Analice Cunha (2015):

Sob a responsabilidade da Federação Nacional dos Engenheiros, Federação Nacional dos Arquitetos e Instituto de Arquitetos do Brasil, e como resultado do Movimento Nacional de Reforma Urbana, esta emenda tentava introduzir na ordem jurídica constitucional importantes princípios, como o direito à cidade, a gestão democrática da cidade e a função social da cidade.

Assim, concepções envolvendo a expressão “função social”, *lato sensu*, começa a surgir, na Assembleia Constituinte, a ideia de que as instituições, o patrimônio público e, posteriormente, o patrimônio privado, também estão sujeitos a uma limitação de ordem pública e que deve ser útil para toda a coletividade<sup>7</sup>. Tal entendimento fica claro ao analisar que (FERREIRA, 2005):

[...] com o advento da Constituição de 1988 deixam de ser admitidos os contratos que não atendam a sua função social, devendo estar de acordo com os princípios gerais da atividade econômica, contidos no artigo 170 e seguintes do referido diploma legal. Destaca-se que a finalidade da ordem econômica é ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’ (art. 170, caput), podendo ser a justiça social traduzida como a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos do artigo 3º e do inciso VII do artigo 170, ambos da Constituição de 1988.

Como se observa, a doutrina começa a “socializar” diversas concepções até então puramente privatistas (o contrato, a propriedade etc.), que conceberão posteriormente o conceito

<sup>7</sup> Decorrente a concepção intervencionista que, historicamente, fortaleceu-se no Brasil.



de empresa. Portanto, o princípio da “função social” começa a se amoldar em diversos institutos, ainda que não expressamente tematizados pela Constituição, como veio acontecer com a empresa.

#### **4 CONCEPÇÃO BRASILEIRA SOBRE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

O conceito doutrinário sobre o princípio da função social da empresa, conforme explicado no item acima, não encontra consenso uniforme ou, ao menos, majoritário a fim de precisá-lo. Entretanto, grande parcela parece concordar com uma assertiva relacionada ao princípio: a de que a empresa cumpre sua função social quando respeita as legislações ambiental, consumerista, trabalhista, tributária, concorrencial etc.

Segundo Maria Christina de Almeida (2003), a “função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica”. Tal definição tem fulcro na ideia de que a empresa não deve apenas visar o lucro, mas também deve se preocupar com as situações reflexas desencadeadas pelas decisões que toma para atingir o lucro. Desse modo, a partir do momento em que a empresa internaliza a ideia de que possui responsabilidade social nas atitudes que pratica, a empresa colabora para a realização de cunho social (da coletividade).

Este tipo de concepção parece estar desvinculado da realidade. O lucro é o fim maior de qualquer atividade econômica. Tratá-lo como algo secundário é esquecer do principal incentivo do sistema produtivo. Por esta razão, é espécie de conceito que não pode ser empiricamente aproveitado.

Para Waldírio Bulgarelli, citado por Almeida (2003), “a função social da empresa deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses que se situam em torno da empresa”. Conforme tematizado anteriormente, não é somente a empresa que possui interesses no seu bom desempenho e nos resultados que obtém, mas todos aqueles que são afetados direta, ou indiretamente, pelas atividades que a empresa exerce, bem como na forma que exerce.

Mais uma vez, vê-se que os interesses da sociedade que circunda a empresa são tutelados juridicamente. Todavia, tais argumentos recaem no senso comum, uma vez que parece óbvia a concepção de que, violando as regras do ordenamento jurídico, certamente, a empresa deverá ser responsabilizada, tornando inútil um princípio que sirva somente para afirmar isso. Assim, a empresa irá responder acerca do dano que causou ou ilícito que incorreu, mas não, porque teria descumprido sua função social.



O exercício da atividade empresarial, em grande parte das hipóteses, é complexo, uma vez que a empresa é regrada por vários ramos do ordenamento jurídico. Arnoldo Wald (2012, p. 35) explica, de forma sistematizada, quais ramos que mais afetam as empresas no geral, resguardada determinadas peculiaridades de acordo com o ramo de atividade:

Na sociedade contemporânea, a figura da empresa, em especial, da grande empresa, extrapola os interesses exclusivamente privados, uma vez que concilia interesses aparentemente divergentes de investidores, administradores, empregados, consumidores, do mercado e do Estado. Ressalta-se que todos, em sua medida, são dignos de tutela pelo ordenamento jurídico. Assim, a disciplina da empresa está relacionada com os consumidores (direito do consumidor), com o bom funcionamento do mercado (direito concorrencial) e com os trabalhadores (direito do trabalho). Nesses ramos do direito, o conceito é formado com a interpretação das regras, pela doutrina e pela jurisprudência, tendo em vista o fim que se pretende atingir e os interesses a serem tutelados. Ademais, a própria Constituição Federal brasileira determina, em seu art. 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observando, entre outros, o princípio da função social da propriedade. De fato, a empresa representa um importante elemento na economia, que gera riquezas e está relacionada com o funcionamento do mercado e, em virtude disto, é relevante verificar a sua função social, isto é, o seu papel dentro da comunidade e a forma como está sendo usada. (...) Assim, a empresa que desempenha uma função social traz alguns ditames para a conduta de quem é seu titular, relevando o seu perfil institucional e demonstrando que não tem apenas uma relevância para o direito comercial e privado, mas para outros ramos do direito, em especial, para o direito econômico e o direito do desenvolvimento.

A conclusão que pode ser tirada desta lição é a mesma que vem sendo apresentada. Nesta esteira, apreende-se que toda empresa que cumpre a sua função social é aquela que respeita com as normas impostas por todas as áreas do Direito que, de uma forma ou de outra, afetem o exercício de suas atividades, como a empresa se estrutura e qual(is) perfil(is) institucional(is) que adota. Aparenta uma espécie de tautologia: respeita a função social, a empresa que observa o ordenamento jurídico, e a empresa que respeita o ordenamento jurídico, é a que cumpre a função social.

Fábio Konder Comparato (2008, p. 71) disserta sobre o tema por outro viés (da propriedade), porém alcança as mesmas conclusões já expostas acima, ao tematizar que:

[...] a função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.



Em outras palavras, para o autor mencionado, é importante para o desenvolvimento de qualquer empresa, que suas metas não sejam voltadas somente para os resultados de seu desempenho, mas também para os interesses da coletividade, adotando-se um posicionamento “progressista”. Assim, a partir deste excerto, pode-se inferir que as empresas, juntamente com o Estado, têm a responsabilidade de assegurar os direitos da sociedade, haja vista que, juridicamente, os afetados pelas atividades da empresa são considerados como hipossuficientes.

Tal concepção, mais uma vez, se esquia da lógica de mercado: a empresa visa o lucro e, por visar o lucro, reflexamente pode acabar beneficiando todos aqueles que compartilham relação com ela. No entanto, não é possível inverter esta lógica, no sentido que o fim social da empresa deve ser buscado e, reflexamente, o lucro advirá. Em outro trecho, também de Comparato (2008, p. 132), o autor tematiza que:

No Brasil, a ideia da função social da empresa também deriva da previsão constitucional sobre a função social da propriedade (art. 170, inciso III). Estendida à empresa, a ideia de função social da empresa é talvez uma das noções de mais relevante influência prática e legislativa no direito brasileiro. É o principal princípio norteador da “regulamentação externa” dos interesses envolvidos pela grande empresa. Sua influência pode ser sentida em campos tão díspares como direito antitruste, direito do consumidor e direito ambiental.

Nesta colocação, o autor descreve, de forma clara, que a função social da empresa é um corolário do conceito, *lato sensu*, da função social da propriedade, qualificando outros aspectos que a empresa deve adotar para cumprir sua função social, *v. g.*, e não prejudicar os seus consumidores, no caso das empresas que empregam tintas tóxicas para brinquedos de crianças, simplesmente por ser mais barato. Outro exemplo seria a não formação de *trustes* e cartéis para controlarem e disporem dos preços da forma que quiserem<sup>8</sup>, pois, este fato estaria prejudicando a concorrência das demais empresas do mesmo setor, bem como os próprios consumidores que estariam sujeitos aos preços arbitrados não pelo melhor custo-benefício, mas por um tabelamento paralelo.

Deste modo, pode-se perceber que todas estas medidas legislativas de proteção da coletividade do entorno da empresa visa, portanto, proteger a ordem econômica e não impor obrigações para as empresas, no sentido de estabelecer várias regras que estas devam cumprir para poder exercer suas atividades, pois, se ao contrário fosse, as empresas no Brasil não atuariam, ou,

<sup>8</sup> Este articulista não concorda com a concepção da necessária intervenção estatal para solução de distorções do mercado. Pelo contrário, este – o mercado – traria soluções mais eficientes que o Estado, mas esta é questão para outro artigo.



ao menos, suas atividades restringir-se-iam no cumprimento de tais requisitos a fim de atingir a sua “função social”.

Noções como estas, demonstram o quão vago é o conceito de função social da empresa em nosso país. Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, p. 281), discorre que “para efeitos da função social da empresa, o que verdadeiramente importa é a distribuição social dos benefícios econômicos, a fim de proporcionar a todos uma existência digna”. Por este entendimento, não restam dúvidas que, mais uma vez, o conceito é vago.

Ora, é consequência óbvia de que, todos aqueles que participam da atividade, em especial, quando ela é lucrativa, acabam se beneficiando economicamente. Afora esta noção, cumprir a lei é dever de toda instituição, pública ou privada. Em outros termos, a empresa tem a obrigação de cumprir uma lei. Entretanto, é possível notar que, fundamentalmente, a empresa cumpre sua função social ao seguir a lei que, na concepção da autora, ocorreria a distribuição social dos benefícios econômicos. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 81) apresenta concepção pouco diversa – mais lógica diga-se – ao dissertar que:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

O autor trata da função social da empresa em aspectos mais objetivos e elenca a geração de empregos, pagamento de tributos, criação de riqueza, desenvolvimento econômico, social e cultural, com práticas sustentáveis e com respeito ao principal personagem da empresa: o consumidor. Assim, ele assenta, sem a finalidade de esgotar tais *stakeholders*, quais são os macro e micro aspectos que toda empresa deve cumprir para alcançar a sua função social. Em resumo: empresa cumpriria sua função social se respeitar o ordenamento jurídico.

Por outras palavras, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau (1988, p. 107) tematiza que “[...] o poder que se exerce não por interesse próprio ou exclusivamente próprio, mas por interesse de outrem ou por um interesse objetivo”.

Nesta passagem, o autor se refere ao “poder-dever” que o empresário possui de impulsionar as atividades de sua empresa de forma responsável, observando os ditames da lei. Seu “dever” decorre da incumbência de atender ao interesse da coletividade na condução do exercício



da empresa, bem como aos requisitos objetivos que são todos aqueles que derivam da Lei, ou seja, estão insculpidos no ordenamento jurídico.

Portanto, é possível verificar, a partir da análise de vários conceitos de diferentes autores, que não existe um consenso sobre o que seja o princípio da função social da empresa de *per si*. O consenso que é possível constatar é que todos os autores chegam na mesma conclusão, qual seja a de que a empresa deve respeitar e obedecer ao conjunto normativo da Constituição Federal, bem como das leis infraconstitucionais do local onde esteja situada.

Entretanto, a dificuldade dos vários autores em definir o princípio da função social da empresa, reside no fato de que não há uma definição propriamente dita, ou seja, é um princípio vazio de conteúdo e que, por causa disso, não é sequer possível defini-lo, haja vista que não existe, não deveria existir ou é totalmente dispensável sua definição.

Desta forma, a criação e, posteriormente, a sua evolução em textos doutrinários e, até mesmo, na jurisprudência pode ser um esforço desnecessário, haja vista que, de acordo com as normas de apoio, ou sobredireito, disposta na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 3º e no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, está expresso que todos estão obrigados a cumprir a lei, sendo impossibilitado, inclusive, alegar o desconhecimento.

#### 4.1 Suposta Legislação Aplicável

Neste capítulo será apresentada a legislação a nível constitucional e infraconstitucional que trata sobre o princípio da função social da empresa. Contudo, certamente, não houve uma busca integral em todos os textos normativos, até mesmo pela extensão de normas que existe no país.

Por ser a lei que fundamenta a validade de todo o ordenamento infraconstitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresenta, mais precisamente em seu artigo 170, os dispositivos que tutelam da ordem econômica no território nacional.

Neste sentido, é possível observar que, em nenhum dos incisos do artigo 170 da CF/88, há menção ao princípio da função social da empresa. Também é notável que, em nenhum momento, a partir de uma leitura literal, existe a menção a qualquer “função social” destinada às empresas. Ou seja, é possível alcançar o referido princípio a partir de outras interpretações como a



teleológica, evolutiva, sistemática e etc., no sentido de se interpretar o verbete “propriedade” do inciso III, como sendo a empresa de um empresário ou sociedade empresária.

Todavia, em termos estritos, pode-se constatar, com clareza, que o referido princípio sequer está positivado no ordenamento constitucional. O fundamento de validade constitucional do princípio da função social da propriedade deriva de um esforço interpretativo que não fica claro em um primeiro contato com texto da Carta Magna brasileira.

Ainda, levando em consideração que toda empresa visa o lucro e, por isso, interfere na ordem econômica, com mudanças de escalas a depender de seu faturamento, somado ao fato de toda empresa é titularizada por um “proprietário”, é possível alcançar o sentido constitucional do referido princípio.

A nível infraconstitucional, a expressão “função social da empresa” está positivada na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no artigo 154, *caput, in fine*, no capítulo de trata dos “administradores”, que dispõe, “*o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*”.

Neste dispositivo é possível notar que a função social da empresa logra efeitos direcionado não para a própria empresa, mas sim para quem a administra. Isso quer dizer que, na forma com que o comando normativo foi escrito, o princípio da função social da empresa serve como uma salvaguarda para a própria empresa, a fim de que o seu administrador não a prejudique e, por efeito cascata, prejudique os terceiros que possuam alguma relação com a empresa.

Deste modo, caso o administrador da empresa cometa atos que a prejudique e, por conseguinte, os terceiros que se relacionem com a empresa, esta poderia integrar um eventual polo passivo em um litígio levado ao Poder Judiciário. Assim, o legislador estabeleceu uma proteção jurídica para as empresas, cujos acionistas tenham designado um administrador para decidir o rumo da atividade com base no interesse vinculado ao objeto social.

Portanto, é possível constatar que o princípio da “função social da empresa” tematizado neste dispositivo legal não possui o condão de impor obrigações ou quaisquer ônus para as empresas com acionistas, mas sim de efetivar proteção e segurança jurídica para a própria empresa se resguardar de possíveis ingerências que o administrador cometa e que possam prejudicá-la.



Na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/05) há, em acepção diversa, a noção de “função social” da empresa. Esta vem trazido no art. 47, com a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica.

Mais uma vez, vê-se que a expressão é voltada à proteção da própria atividade econômica, mas não à noção de qualquer espécie de dever específico (o que seria sustentado em uma norma principiológica) ou socialização de seus resultados.

Em outras palavras, a expressão ali utilizada não coaduna com a noção que a doutrina apresenta de função social da empresa.

## 5 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Neste capítulo será apresentado o entendimento dos tribunais pátrios no que se refere ao princípio da função social da empresa, e sua aplicação prática distinta sob análise casuística.

De proêmio, tem-se um Recurso Especial decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual parte de sua ementa tematizou o princípio da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. (...) 3. **O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.** (...) (STJ - REsp: 1659692 RS 2017/0048514-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão do Tribunal de origem, no qual ficou decidido que a penhora da conta da empresa seria limitada para preservar a atividade empresarial, conforme é possível constatar pela parte em destaque. Dessa forma, tem-se



um exemplo de decisão de um órgão de sobreposição que utiliza o princípio da função social da empresa para proteger e resguardar a própria empresa.

Desta forma, a função social da empresa não foi utilizada para impor nada a esta, mas sim de protegê-la. Em outra oportunidade o Superior tribunal de Justiça utilizou o mesmo princípio para decidir em sentido idêntico, qual seja a de proteger a empresa para que ela continue operando:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência.** (...). (STJ - REsp: 1408973 SP 2013/0333500-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2014).

Novamente, o princípio da função social da empresa foi utilizado para resguardar as atividades exercidas pela empresa a fim de que ela “mantenha empregos” e “não abale à ordem econômica”.

Ainda, no julgado apresentado abaixo, o Superior Tribunal de Justiça deixou claro o entendimento de que o próprio ordenamento jurídico brasileiro almeja a preservação da empresa e, por conseguinte, a manutenção da atividade econômica em razão do princípio da função social da empresa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. (...) **A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.** (...). (STJ - CC: 73380 SP 2006/0249940-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2008).



O Tribunal Superior do Trabalho também se valeu deste princípio ao decidir caso abaixo:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O OFÍCIO. (...) 4. **Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada.** (...) (TST - RR: 256000820095240004, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 30/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

Verifica-se que, nesta hipótese, o princípio foi utilizado como argumento de proteção ao trabalhador. Entretanto, a mera afirmação do princípio, sem a apresentação das razões de utilizá-lo como fundamento, novamente, deságua no mencionado “senso comum”, ou seja, menciona-se um princípio com conteúdo muito vago, sem explicitá-lo, o que em nada aproveita para revelar o seu conteúdo jurídico.

Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal atribuiu à Justiça Estadual realizar a competência para decidir sobre satisfação de crédito envolvendo empresa em recuperação judicial:

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. LEI 11.101/2005. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.11.2011. (...). **Acresço que o Tribunal Pleno desta Casa no julgamento do RE 583.955-RG/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.8.2009, negou provimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que compete a Justiça Estadual Comum processar e julgar a execução de débitos trabalhistas no caso de empresa em face de recuperação judicial. Isso porque foi opção do legislador infraconstitucional (Lei 11.101/2005) manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência (Decreto-Lei 7.661/1945), sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.** (STF - RE: 679155 GO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014).

Segundo a Excelsa Corte, o juízo da recuperação possui maior capacidade de preservar a função social da empresa, uma vez que detém informações especializadas sobre a situação de crise perpassada pela atividade.



Deste modo, o entendimento dos Tribunais Superiores pode ser difundido nos Tribunais Recursais para que estes apliquem a legislação, de modo a preservar a empresa, a fim de realizar a manutenção da ordem econômica, conforme podemos observar nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 30%. EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA 10%. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...). III. **Entretanto, a adoção do percentual de 30% excede os limites da razoabilidade e está em discordância com a função social da empresa e o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput e III, da Constituição Federal de 1988). Para que não haja a privação substancial de recursos financeiros e se mantenham os compromissos do agente econômico com a comunidade - geração de empregos, fornecimento de bens e serviços, entre outros -, reputa-se adequada a incidência de penhora sobre 10% do valor do faturamento mensal.** (TRF-3 - AI: 84371 SP 2007.03.00.084371-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 04/07/2011, QUINTA TURMA).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA AGRAVANTE. **Os objetos desta busca e apreensão são fundamentais para a continuidade da atividade empresarial da recorrente que têm relevante função social, a teor do contrato social da empresa que presta transporte urbano coletivo de passageiros, bem como dos termos de permissão firmados com a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (TJ-RS - AI: 70069326130 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 30/06/2016, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2016).

Neste julgado pode-se observar que os bens da empresa não sofreram constrição judicial em razão do princípio da função social da empresa, ou seja, para manter o seu funcionamento. No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

PENHORA DE FATURAMENTO – Execução – Penhora de faturamento – Inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835, do CPC/2015 (...). – **Possível o deferimento da penhora de faturamento de empresa, prevista no art. 866, do CPC/2015, se demonstrada a inexistência de outros bens preferenciais a serem penhorados, de acordo com o art. 835 do diploma processual, devendo ser fixada em percentual que propicia o atendimento à função social da empresa e a continuidade de sua atividade - Sendo excessivo o percentual fixado, tornando óbice à manutenção da atividade comercial, de rigor a sua redução.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21087036420188260000 SP 2108703-64.2018.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 20/08/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2018).



Desta feita, é possível constatar que a função social da empresa, na quase totalidade das vezes, visa proteger a empresa em face dos litígios encaminhados ao Poder Judiciário. Assim, é possível realizar a manutenção da ordem econômica ao preservar uma atividade que esteja movimentando riquezas, dessa forma, promovendo o desenvolvimento.

Não se vê, nos julgados, uma aplicação impositiva com base no princípio da função social da empresa em desfavor desta. Mostra-se que, de fato, não existe qualquer comparativo da função social da empresa com a função social da propriedade ou do contrato.

## 6 A VERDADEIRA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Viu-se que a função social da empresa não “merece” ser um princípio. Seja porque não há um “estado ideal de coisas a ser atingido”, seja porque, as definições do seu suposto conteúdo, ora são genéricas, ora são óbvias. A questão é saber se, mesmo não sendo um princípio, haveria uma função social da atividade empresarial.

Mais uma concepção pode ser excluída: esta função social em nada se relaciona, como visto acima, com as concepções de função social da propriedade ou do contrato. Nestes últimos casos, a função social aparece como condicionante do exercício dos direitos de propriedade e de contratar. Isso não ocorre com a empresa, para a qual o destino dos lucros é totalmente livre.

No entanto, o exercício de uma atividade econômica gera “efeitos sociais”, em favor dos empregados, dos sócios, do fisco, da sociedade, etc. Haverá efeitos sociais tanto mais positivos conforme a atividade for crescendo, e tomando porte. Neste sentido, observa-se que a função (social) da empresa é uma só: gerar lucro.

Uma frase atribuída a Samuel Gompers, fundador da Associação Americana do Trabalho, inclina-se no mesmo sentido (REED, 2015) ao dispor: “o pior crime contra o povo trabalhador é uma empresa que não consegue operar lucrativamente”.

O referido conteúdo desta frase não poderia ser mais verossímil, pois, seguindo a toada na seara trabalhista, se uma empresa não obtém lucros e, por conseguinte, opera somente no prejuízo, em algum momento esta empresa terá de fechar as suas portas e, ao encerrar suas atividades, seus empregados irão perder o emprego, o que afetará todas as famílias que eventualmente dependiam do trabalho deste empregado.

Dessa forma, os empregados que perderam o emprego da situação supramencionada, irão parar de consumir produtos como, por exemplo, comida, vestuário, itens de higiene e etc. da mesma com que consumiam se ainda tivessem permanecido com os seus empregos. Assim, é



possível perceber que o dano indireto à ordem econômica local se protraí como um efeito cascata pelo fato de apenas uma empresa ter falido.

Portanto, na esteira do raciocínio apresentado, uma empresa tem de, fundamentalmente, buscar o lucro no final do exercício das suas atividades para se manter saudável e, deste modo, sustentar a estabilidade de sociedade ao seu entorno. As pessoas, e assim também as empresas, ao buscarem a melhora de suas próprias vidas acabam gerando riquezas para toda a coletividade de seu entorno, pois, se o contrário fosse, as pessoas poderiam, inclusive, morrer de fome, conforme o exemplo histórico trazido por Lawrence Reed (2015):

Nos EUA, quando os Peregrinos [*primeiros colonos ingleses, calvinistas, que fundaram em 1620 a colônia de Plymouth, no Nordeste dos EUA*] chegaram à América, eles quase morreram de fome, pois adotaram um sistema de agricultura comunal. Cada indivíduo tinha de produzir para todos e, em troca, cada um recebia uma igual fatia da produção total. Nessa total ausência de incentivos para se buscar o lucro, vários morreram de fome. Ao perceber esse erro, William Bradford, líder da expedição Mayflower, reorganizou os peregrinos de Massachusetts em um regime de propriedade privada sobre a terra e de liberdade na busca pelo lucro. Os incentivos criados pela propriedade privada prontamente criaram uma impressionante reviravolta econômica. Homens e mulheres passaram a produzir visando ao lucro, e o resultado foram colheitas abundantes, com as mesas sempre repletas de alimentos.

O excerto apresentado acima reflete o quão benéfico para toda a sociedade é uma atividade que aufer lucros. Tal fato pode ser constatado por meio dos lucros obtidos por quem plantou, como para os terceiros que, por um eventual desconhecimento técnico, não saibam cultivar determinadas culturas, todavia, podem trocar seus serviços e/ou outros produtos que tenham feitos em troca dos alimentos que não saibam cultivar.

Deste modo, o melhor indicativo de que uma empresa cumpre com a sua função social é quando esta empresa é lucrativa, pois o benefício das riquezas produzidas circula entre a coletividade, uma vez que (REED, 2015):

[...] lucros representam muito mais do que a saúde financeira de uma empresa: eles indicam que a empresa está utilizando recursos escassos de maneira sensata e está satisfazendo os desejos dos consumidores; indicam que a empresa está genuinamente criando valor para a sociedade e está aprimorando a qualidade de vida e o progresso. Lucro é aquilo que todos nós buscamos quando, ao tentar melhorar nosso bem-estar, acabamos por melhorar o bem-estar de terceiros por meio de transações comerciais pacíficas e voluntárias.

Existem autores que dão um valor extraordinário ao lucro, vinculando-o com o supraprincípio da dignidade humana, assim, nos dizeres de Marçal Justen Filho (2008):



Todos direitos de natureza econômica e relacionados com a atividade empresarial têm pertinência com esse postulado (dignidade humana) e não podem ser a ele contrapostos. As faculdades de desenvolver atividades econômicas e de buscar o lucro são instrumentos de realização da dignidade de todas as pessoas humanas envolvidas, sejam os empresários, sejam os demais integrantes da comunidade (direta ou indiretamente relacionados com a empresa).

Em uma situação ideal de livre mercado, o Estado sequer precisaria ter gastos ao adotar uma conduta positiva. Ao contrário, o governo iria adotar uma conduta negativa e simplesmente deixaria de cobrar tributos sobre as empresas para que elas tenham mais sobra de dinheiro no final do exercício para reinvestir nos seus fatores de produção e baratear seus produtos e/ou serviços, ou ampliar a contratação de trabalhadores, como já foi explicado por Ludwig von Mises (2015), *“Tributar a renda e os lucros significa fazer com que a capacidade futura de investimento das empresas seja seriamente afetada, o que significa menor produção, menor oferta de bens e serviços no futuro, e menor contratação de mão-de-obra”*.

Portanto, é perfeitamente possível constatar que, quanto menos o governo interferir nas atividades empresariais, v. g. com tributação, agências reguladoras, produção excessiva de leis e etc., mais fácil será para todas as empresas cumprirem com a sua função social, e mais riquezas circularão nas mãos da sociedade, pois (MISES, 2015), *“Quem mais bem servir o público, maiores lucros terá. Ao tributar o lucro, os governos deliberadamente sabotam o funcionamento da economia de mercado”*.

As empresas obtêm lucros ao servirem o seu público e, quanto mais tiverem que servir a um ente com potencial confiscatório coercivo, menos facilidade terão em cumprir com o princípio da função social da empresa.

## 7 CONCLUSÃO

O princípio da função social da empresa abarca uma série de definições doutrinárias que, no rigor técnico, não conseguem defini-lo, porém, todos os autores chegam a mesma e vaga conclusão, de que as empresas, para observarem a função social, devem cumprir a legislação (sentido amplo).

Como ficou patente, tratar-se de concepção verdadeiramente vazia, que não justifica a criação de um princípio. Seria o mesmo que, guardadas as devidas proporções, criar o princípio da “observância da Constituição” para dizer que todo cidadão deve cumpri-la. É dizer o óbvio.



Assim, conforme foi possível observar ao longo do presente trabalho, apesar de o princípio da função social da empresa estar tangencialmente positivado (artigo 154, da Lei 6.404/76 e art. 49, da Lei 11.101/05), não o está com o conteúdo advogado pela doutrina. De outro lado, demonstrou-se que não há sustentáculo constitucional suficiente para defender sua positivação.

Por todo ângulo que se observe, seu conteúdo é juridicamente inexistente ou cientificamente dispensável. Eis a razão pela qual a doutrina não consegue precisa-lo, longe de uma uniformidade conceitual.

De forma ainda mais distante está a noção de que a função social da empresa se serve do conteúdo jurídico das “demais funções sociais” – da propriedade e do contrato. No caso destas, há uma imposição, condicionando o exercício do direito individual de propriedade e de contratar, pelo ordenamento jurídico. Isso não existe com relação ao suposto princípio da função social da empresa. Não há condicionante específico de tal princípio, a não ser os imperativos de todas as normas jurídicas aplicáveis às atividades econômicas.

Deste modo, quando muito, o princípio da função social da empresa, na jurisprudência, serve para proteger a própria empresa contra eventuais ataques patrimoniais de terceiros. Do mesmo modo, pode-se notar que os Tribunais brasileiros aplicam o referido princípio como uma maneira de resguardar as atividades empresariais, para que elas continuem a gerar riqueza e beneficiar toda a coletividade<sup>9</sup>, o que se entende como a verdadeira noção “social” da empresa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. *A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas*. Unimar, Marília, v. 3, p. 141 – 151, 2003.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Direito de Empresa no Código Civil*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORZAGA, C. and SANTUARI, A. ‘Italy: from Traditional Co-operatives to Innovative Social Enterprises’, in Borzaga, C. and Defourny, J. (eds) *The Emergence of Social Enterprise*, London and New York: Routledge, 2001, pp. 166–81.

<sup>9</sup> Nos dizeres de Almeida (2010): “Com efeito, vários interesses convergem para a empresa, ressaltando sua importância econômico-social. Entre outros sobressaem: o lucro do seu respectivo titular (o empresário individual ou coletivo – a sociedade empresária), lucro esse inegavelmente condicionado ao interesse social [...]”.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 9 de setembro de 1942. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>>. Acesso em 11 de janeiro de 2019, às 19h42min.

\_\_\_\_\_. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a Sociedade por Ações. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-norma-pl.html>>. Acesso em 11 de janeiro de 2019, às 21h24min.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra; Almedina, 1997.

CARNEIRO, Paloma Torres. *Função Social da Empresa*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10318](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10318)>.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. *Revista de Direito Mercantil*, n. 63, 2008.

CUNHA, Analice. A construção da participação popular na Assembleia Nacional Constituinte. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4425, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41724>.

DEFOURNY, Jacques; NYSSSENS, M. *Defining Social Enterprise*. *Social Enterprise: At the Crossroads of Market, Public Policies and Civil Society*, 2006.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. *Função social da empresa*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 731, 6 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6967>>.

GRAU, Eros. *Direito, Conceitos e Normas Jurídicas*. 1ª ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1988.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Empresa, ordem econômica e constituição*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 109-133, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47171/45639>>. Acesso em: 12 jan. 2017.



KERLIN, J. *'Social Enterprise in the United States and Europe: Understanding and Learning from our Differences'*, paper presented at the First European Conference of the ISTR and EMES Network on the Concepts of the Third Sector: The European Debate. Paris, 2005.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. *Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 7. Ed. – 6. reimpr. São Paulo: Atlas: 2011.

MISES, L. von. *Como a tributação sobre a renda e o lucro afeta os empreendimentos e os investimentos produtivos*. Mises Brasil. 11 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2411>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2019, às 16h35min.

REED, Lawrence W. *Para realmente gerarem valor para a população, empresas têm de ter lucro*. Mises Brasil, São Paulo, 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2113>>. Acesso em: 13 jan. 2019.

WALD, Arnaldo. *Direito civil: responsabilidade civil*, vol. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YOUNG, D. *'Social Enterprises in the United States: Alternate Identities and Forms'*, *International Conference on Social Enterprise*. Trento, 2001.